

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1072162 - RS (2017/0061903-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VICENTE TODESCHINI
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BENVENUTTI
AGRAVANTE : ALCÍBIO MESQUITA BIBO NUNES
AGRAVANTE : ISABEL CHRISTINA XAVIER MESQUITA NUNES
AGRAVANTE : JOSÉ ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : LUCIANE REGINA MADUREIRA - RS041616
JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ - RS041611
AGRAVADO : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
DÉBORA MARCELO ALEXANDRE E OUTRO(S) - RS101112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INCLUSÃO NO CÁLCULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.373.438/RS, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, decidiu pelo descabimento da inclusão dos juros sobre capital próprio no cumprimento de sentença – sem expressa previsão no título executivo –, sob pena de ofensa à coisa julgada.
2. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.162 - RS
(2017/0061903-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VICENTE TODESCHINI
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BENVENUTTI
AGRAVANTE : ALCÍBIO MESQUITA BIBO NUNES
AGRAVANTE : ISABEL CHRISTINA XAVIER MESQUITA NUNES
AGRAVANTE : JOSÉ ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : LUCIANE REGINA MADUREIRA - RS041616
JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ - RS041611
AGRAVADO : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
DÉBORA MARCELO ALEXANDRE E OUTRO(S) - RS101112

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 199/204) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Os dois embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 179/181 e 195/197).

Em suas razões, os agravantes alegam que "a decisão ora agravada, para negar seguimento ao recurso especial da parte ora Agravante, parte da falsa premissa de que o acórdão impugnado estaria em harmonia com o entendimento desta Corte, firmado no julgamento do REsp 1.373.438/RS", pois, "no caso em exame, não se está diante de decisão em que os juros sobre capital próprio não teriam tido previsão expressa no título executivo" (e-STJ fl. 200).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 208/217).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.162 - RS
(2017/0061903-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VICENTE TODESCHINI
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BENVENUTTI
AGRAVANTE : ALCÍBIO MESQUITA BIBO NUNES
AGRAVANTE : ISABEL CHRISTINA XAVIER MESQUITA NUNES
AGRAVANTE : JOSÉ ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : LUCIANE REGINA MADUREIRA - RS041616
JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ - RS041611
AGRAVADO : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
DÉBORA MARCELO ALEXANDRE E OUTRO(S) - RS101112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INCLUSÃO NO CÁLCULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.373.438/RS, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, decidiu pelo descabimento da inclusão dos juros sobre capital próprio no cumprimento de sentença – sem expressa previsão no título executivo –, sob pena de ofensa à coisa julgada.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.162 - RS
(2017/0061903-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VICENTE TODESCHINI
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BENVENUTTI
AGRAVANTE : ALCÍBIO MESQUITA BIBO NUNES
AGRAVANTE : ISABEL CHRISTINA XAVIER MESQUITA NUNES
AGRAVANTE : JOSÉ ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : LUCIANE REGINA MADUREIRA - RS041616
JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ - RS041611
AGRAVADO : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
DÉBORA MARCELO ALEXANDRE E OUTRO(S) - RS101112

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 163/164):

Trata-se de agravo (CPC/2015, art. 1.042), interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 125/131): (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022, II, do CPC/2015) e (b) aplicação da Súmula n. 83/STJ.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 60):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTAÇÃO DAS AÇÕES PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, NOS TERMOS DO TÍTULO JUDICIAL, QUE CORRESPONDE A DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL OU PENHORA 'ON LINE'. DESCABIMENTO DA INCLUSÃO DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO, SEGUNDO DITOU O E. STJ NO RESP N. 1.373.438 - RS REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DATA INTEGRALIZAÇÃO CORRESPONDE A DATA DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO CONTRATO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (e-STJ fls. 96/101).

No especial (e-STJ fls. 107/113), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes apontaram violação dos arts. 467, 468, 471 e 535 do CPC/1973 (arts. 502, 503, 505 e 1.022 do CPC/2015).

Sustentou: (i) negativa de prestação jurisdicional e (ii) ofensa à coisa julgada pela exclusão da parcela relativa aos juros sobre capital próprio do crédito exequendo por ausência de previsão no título executivo.

No agravo (e-STJ fls. 136/142), afirma a presença de todos os requisitos de

admissibilidade do especial.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 146/149).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973.

Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado de origem analisa de forma fundamentada as questões submetidas a exame, apenas não adotando a tese defendida pela parte.

A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do especial, por falta de debate prévio. Há, portanto, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Dessa forma, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade no que concerne à alegada ofensa aos arts. 467, 468 e 471 do CPC/1973 (arts. 502, 503 e 505 do CPC/2015), em virtude da ausência de prequestionamento, consoante se infere do acórdão recorrido (e-STJ fls. 59/68).

Ressalte-se que os citados dispositivos também não foram arguidos nos embargos de declaração opostos na origem (e-STJ fls. 74/77).

Por fim, o acórdão impugnado encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte firmado no julgamento do REsp 1.373.438/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), de que descabe a inclusão dos juros sobre capital próprio no cumprimento de sentença sem previsão expressa no título executivo (REsp 1.373.438/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 17/6/2014).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado na decisão agravada, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, os juros sobre capital próprio somente poderão ser objeto de cumprimento de sentença quando previstos no título executivo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS. CABIMENTO. PEDIDO IMPLÍCITO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. INCLUSÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. Cabimento da cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio.

1.2. Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso.

1.3. Descabimento da inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo.

2. Caso concreto: 2.1. Inviabilidade de se alterar, na fase de cumprimento de sentença, o valor patrimonial da ação definido expressamente no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2.2. Descabimento da inclusão dos juros sobre capital próprio no cumprimento de sentença sem previsão expressa no título executivo.

2.3. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ no que tange à alegação relativa ao termo 'ad quem' dos dividendos.

2.4. "Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença".

2.5. "Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC" (REsp 1.134.186/RS, rito do art.

543-C).

3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1373438/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014.)

No caso concreto, conforme afirmado nas decisões anteriores, observa-se que o dispositivo da sentença exequenda não contemplou tal verba.

Assim, não prosperam as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.072.162 / RS

Número Registro: 2017/0061903-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70072042278 01345268520138210001 01626904420158217000 70064773120 04644375320158217000
70067790592 02624044020168217000 70070522107 04144216120168217000 1345268520138210001
1626904420158217000 4644375320158217000 2624044020168217000 4144216120168217000 00111301159922

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICENTE TODESCHINI

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BENVENUTTI

AGRAVANTE : ALCÍBIO MESQUITA BIBO NUNES

AGRAVANTE : ISABEL CHRISTINA XAVIER MESQUITA NUNES

AGRAVANTE : JOSÉ ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADOS : LUCIANE REGINA MADUREIRA - RS041616

JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ - RS041611

AGRAVADO : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657

GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694

JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775

DÉBORA MARCELO ALEXANDRE E OUTRO(S) - RS101112

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VICENTE TODESCHINI

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BENVENUTTI

AGRAVANTE : ALCÍBIO MESQUITA BIBO NUNES

AGRAVANTE : ISABEL CHRISTINA XAVIER MESQUITA NUNES

AGRAVANTE : JOSÉ ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : LUCIANE REGINA MADUREIRA - RS041616
JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ - RS041611
AGRAVADO : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
DÉBORA MARCELO ALEXANDRE E OUTRO(S) - RS101112

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020